



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada "**FAZENDA NACIONAL**", e, de outro lado, as seguintes pessoas físicas e jurídicas, denominados "**CONTRIBUINTES**", na condição de PARTES:

- 1- **INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.333.539/0001-26, com sede no Campo do Barro Preto S/N, Barro Preto, CEP 13490-000, Cordeirópolis/SP -
- 2- **MINERADORA ÁGUA BRANCA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.347.955/0001-48, com sede na Estrada do Barro Preto, S/N, Cor 020 Km 4,2 do Barro Preto, CEP 13490-000, Cordeirópolis, São Paulo -
- 3- **INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.496.698/0001-39, com sede na BA 093, Km 15 a 17, S/N, Dias D Ávila, Bahia, CEP 40.280-000, Salvador/BA -
- 4- **TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.390.556/0001-92, com sede na BA 093, Km 15 a 17, S/N, Dias D Ávila, Bahia, CEP 40.280-000, Salvador/BA-
- 5- **AGROPECUÁRIA FRAGNANI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.815.731/0001-83, com sede na Estrada do Barro Preto, S/N, Cor 020 Km 4,2 do Barro Preto, CEP 13490-000, Cordeirópolis, São Paulo -
- 6- **FRAGNANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.803.039/0001-35, com sede na Estrada do Barro Preto, S/N, Cor 020 Km 4,2 do Barro Preto, CEP 13490-000, Cordeirópolis, São Paulo.

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução; bem como o princípio da eficiência da Administração Pública previsto no caput o artigo 37 da Constituição Federal;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal dos CONTRIBUINTES e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de suas dívidas;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.988, de 14 de abril de 2020, a qual, estabeleceu os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas possam realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária;

CONSIDERANDO que a referida Lei foi regulamentada pela Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, **substituída pela recente Portaria PGFN /ME n. 6.757, de 29/07/2022**, que disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias para a realização da transação e;

CONSIDERANDO que as negociações entre as PARTES se iniciaram após o deferimento do pedido de revisão de CaPag feito sob a égide do art. 62 da Portaria PGFN n.º. 9.917, de 14 de abril de 2020 e, portanto, antes das alterações promovidas pela Lei n.º. 14.375/2022 à Lei n.º. 13.988/2020 e, conseqüentemente, da vigência da Portaria PGFN n.º. 6.757, de 29 de julho de 2022;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), na Portaria PGFN n.º 6.757, de 29/07/2022, arquivado no processo SEI n.º 12.219100259/2021-16, que tem como objeto os débitos, as inscrições e as garantias relacionadas nos anexos deste documento, por meio do qual têm justo e acertado o disposto a seguir.

OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União em nome dos CONTRIBUINTES, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

§1º - Para fins de concessão do desconto realizado e utilização residual do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a favor dos CONTRIBUINTES, a presente transação é firmada com base em todo o passivo fiscal informado pelos contribuintes, de sorte que parte destes débitos estão na Procuradoria da Fazenda Nacional e outra parte atualmente ainda se encontram na Receita Federal do Brasil-RFB, devendo estes serem remetidos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a devida inclusão,



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

através de pedido formal a ser feito pelos CONTRIBUINTES à RFB no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura deste termo.

§2º- Os processos administrativos que se encontram ainda na RFB e que ainda não foram submetidos à inscrição em dívida ativa estão devidamente arrolados no Anexo III do presente Termo.

§3º- Os contribuintes deverão apresentar, no prazo de até 15 dias da pactuação do presente Termo, o comprovante de pedido formal de desistência das impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados e de remessa dos processos administrativos fiscais arrolados no Anexo III perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. A inexistência deste comprovante nos moldes previsto no §1º, implicará em rescisão da presente transação.

§4º- A transação versará sobre:

- I - plano de amortização do débito fiscal;
- II- utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de forma residual;
- III - oferecimento e avaliação de garantias.

CLÁUSULA 2ª. O passivo fiscal dos CONTRIBUINTES inscrito em dívida ativa da União, parte desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO I, que totalizam **R\$ 293.903.630,97 (duzentos e noventa e três milhões novecentos e três mil seiscientos e trinta reais e noventa e sete centavos)**, atualizado no mês de novembro de 2022, assim composto:

DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 187.392.507,78
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 106.511.123,19

Parágrafo único. A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I	Débitos inscritos que fazem parte desta negociação e cálculos;
ANEXO II	Garantias;
ANEXO III	Processos administrativos existentes perante a RFB



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

CLÁUSULA 3ª. Os CONTRIBUINTES aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessam, de forma irrevogável e irretroatável, os débitos relacionados no ANEXO I e III;

II - renunciam expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil, dos débitos relacionados no ANEXO I;

III - assumem o compromisso de manter a regularidade das obrigações para com o FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsáveis tributárias;

IV - **devem regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias**, os débitos após serem inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, que possam surgir, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retromencionado;

V - responsabilizam-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas nos ANEXOS II até o integral cumprimento das condições previstas na transação, **salvo substituições de garantias com anuência da FAZENDA NACIONAL e as exceções neste termo elencadas;**

VI- **autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;**

VII – **autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor** como reforço do plano de amortização nos termos da legislação de regência;

VIII - assumem a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

IX - obrigam-se a fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da



Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

X - comprometem-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;

XI- declaram, eis que a presente transação envolve a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

XII – declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

XIII - obrigam-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

XIV – declaram que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

XVI - obrigam-se a notificar a FAZENDA NACIONAL sobre migração ou aquisição de suas atividades operacionais por pessoa jurídica outra, ficando condicionada a conclusão do negócio à anuência do empreendimento adquirente sobre a assunção da responsabilidade solidária ou por sucessão pelos créditos objeto da presente negociação.

XVII- Em relação aos débitos relacionados ao FGTS, que possam surgir no curso da presente transação, obrigam-se a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

§1º. A confissão prevista no inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos já inscritos e aos que vierem a ser inscritos, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

§3º. Em decorrência da obrigação do inciso V, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência, momento em que haverá deliberação sobre novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

§4º. Cabe aos CONTRIBUINTES desistir das impugnações e recursos administrativos e das ações e incidentes judiciais que tenham por objeto os débitos já inscritos em dívida ativa relacionados no ANEXO I, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 15 (quinze) dias contado da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III, do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§5º. As desistências e as renúncias de que trata o §4º não eximem os CONTRIBUINTES dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 4ª. Os CONTRIBUINTES se obrigam a amortizar os débitos relacionados no ANEXO I, cujo valor total, sem descontos, perfaz o importe de **R\$ 293.903.630,97 (duzentos e noventa e três milhões novecentos e três mil seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos), atualizado até novembro de 2022.**

§ 1º. Para amortização dos débitos inscritos em dívida ativa da União será concedido o desconto máximo **de 65%** sobre o valor total devido, **limitado ao montante do valor principal**, por estar em consonância com a Revisão de Capacidade de Pagamento, nos termos do despacho que acompanha o presente instrumento.

§ 2º. OS CONTRIBUINTES concordam, expressamente, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa apenas de forma residual ao pagamento das prestações via documento de arrecadação, de modo que somente será possível utilizar créditos de prejuízo fiscal para abatimento de dívidas, naquilo que o desconto não puder atingir o percentual de 65% mencionado no parágrafo anterior, por limitações legais (art. 11, § 2º, inciso I, Lei nº. 13.988/2020 e artigo 15, inciso III, da Portaria PGFN 6.757/2022), conforme indicado no demonstrativo de cálculo do Anexo I.

§ 3º. Os CONTRIBUINTES aceitam a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais existentes nas Execuções Fiscais n. nº. 0000590-15.2009.8.06.0146 (Vara de Cordeirópolis) e 0000334-20.2017.403.6143 (1ª Vara Federal de Limeira), a ser requerida em juízo pela parte executada no prazo de até 10 dias após assinatura do termo de transação e a ser realizada nos moldes do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei 9.703/98.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

§ 4º. Para fins de pagamento e cálculo do desconto, o débito inscrito em dívida ativa foi dividido em previdenciário e demais débitos e será quitado conforme os seguintes planos de pagamento constante do ANEXO I, da seguinte forma (os valores indicados são estimados):

- a) A dívida não previdenciária será amortizada mediante o pagamento de pedágio consistente em 12 (doze) parcelas no valor mensal de R\$ 801.658,47 (oitocentos e um mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) a ser corrigido pela Selic até a data do recolhimento e, após a aplicação dos descontos e do uso residual de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, o restante será quitado através do pagamento de 108 (cento e oito) parcelas no valor de R\$ 518.217,37 (quinhentos e dezoito mil duzentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), também corrigidos pela Selic até a data do pagamento;
- b) A dívida previdenciária será amortizada mediante o pagamento de pedágio consistente em 12 (doze) parcelas no valor mensal de R\$ 465.778,30 (quatrocentos e sessenta e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e trinta centavos) a ser corrigido pela Selic até a data do recolhimento, e, após a aplicação dos descontos e do uso residual de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, o restante será quitado através do pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R\$ 660.199,03 (seiscentos e sessenta mil cento e noventa e nove reais e três centavos) também corrigidos pela Selic até a data do pagamento.

§ 5º. Conforme acordado entre as partes, serão criadas, no Portal Regularize, duas contas de transação tributária, uma para o passivo previdenciário e outra para os demais débitos.

§ 6º. Em qualquer momento, será possibilitada a antecipação de pagamento de parcelas e meses determinados.

CLÁUSULA 5ª. Os débitos relacionados no Anexo III, após serem inscritos em dívida ativa da União, serão equacionados nos moldes dos §§ 1º e 2º da Cláusula 4ª, conforme estipulado no par. único da Cláusula 2º.

CLÁUSULA 6ª Os devedores do presente grupo econômico obrigam-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas nesta transação.



CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 7ª. A amortização mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 8ª. Na hipótese de pagamento antecipado, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§ 1º. Os pagamentos antecipados amortizarão o saldo devedor transacionado em ordem decrescente, a partir da última parcela.

CLÁUSULA 9ª. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal obtidos no sistema Regularize da PGFN, em contas de parcelamento formalizadas para esta transação.

GARANTIAS

CLÁUSULA 10ª. As garantias, penhoras e gravames eventualmente já formalizados, seja administrativamente ou judicialmente, deverão ser mantidas em relação aos créditos enumerados pelo ANEXO I.

Parágrafo único. Qualquer avaliação estabelecida pelo presente instrumento não vincula as execuções fiscais em trâmite, dependendo a alienação dos bens ou a análise de eventuais garantias de avaliação oficial por parte do respectivo Juízo.

CLÁUSULA 11ª. Em complemento, os CONTRIBUINTES oferecem em hipoteca e em penhor, com a finalidade de garantir a dívida confessada no presente acordo, os bens imóveis e móveis abaixo indicados e relacionados no ANEXO II, avaliados por profissional técnico habilitado no ano corrente de 2022 contratado pelos contribuintes:

BENS IMÓVEIS

Número de matrícula	Cartório de Registro de Imóveis	Avaliação	Proprietário
1) Matrícula 28.206	1ª CRI de Aracaju/SE	R\$ 1.801.940,37	Tecnogres Revestimentos Cerâmicos Ltda.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

2) Matrícula 47.782	1º CRI de Rio Claro/SP	R\$ 1.236.086,31	Agropecuária Fragnani Ltda
3) Matrícula 19.638	1º CRI de C. do Jordão/SP	R\$ 419.400,48	Agropecuária Fragnani Ltda
4) Matrícula 11.096 Fazenda Saltos Altos do Fahú	1º CRI de Miracatu/SP	R\$ 70.000,00	Agropecuária Fragnani Ltda
5) Matrícula 27.211	1º CRI de Camaçari/BA	R\$ 4.600.000,00	Incenor Indústria C. do Nordeste Ltda
6) Matrícula 43.187	2º CRI de Limeira/SP	R\$ 975.460,00	Fragnani Empreendimentos e Participações S/A
7) Matrícula 14.811	CRI de Limeira/SP	R\$ 497.720,00	Agropecuária Fragnani Ltda
8) Matrícula 996	CRI de Itu/SP	R\$ 214.888,30	Fragnani Empreendimentos e Participações S/A
9) Matrícula			Ricardo Luiz Fragnani
10) Matrícula			Ricardo Luiz Fragnani
11) Matrícula			Ricardo Luiz Fragnani
12) Matrícula Fazenda Sanhar			Ricardo Luiz Fragnani
13) Matrícula			Ricardo Luiz Fragnani
14) Matrícula			Ricardo Luiz Fragnani
15) Matrícula 7.418	1º CRI de Rio Claro/SP	R\$ 12.900.000,00	Fragnani Empreendimentos e Participações S/A
16) Matrícula 5.555	CRI de Cordeirópolis/SP	R\$ 1.996.144,40	Agropecuária Fragnani LTDA
17) Matrícula			Filomena Fragnani



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

18) Matrícula	[REDACTED]	Filomena Cristina Fragnani
19) Matrícula	[REDACTED]	Filomena Cristina Fragnani
20) Matrícula	[REDACTED]	50% Valdemar Fragnani Neto e 50% Ricardo Fragnani
21) Matrícula	[REDACTED]	Ricardo Fragnani
22) Matrícula	[REDACTED]	Evelyn Cristina Fragnani
23) Matrícula	[REDACTED]	Ricardo Fragnani

TOTAL APROXIMADO EM BENS IMÓVEIS: R\$ 66.839.652,43

§ 1º. Os CONTRIBUINTES declaram que todos os imóveis pertencem ao grupo, de fato, ainda que estejam em nome de terceiros nas respectivas matrículas, diante da pendência de anotação de registro.

§ 2º. As partes acordam que os 3 (três) imóveis: 1) Matrícula n. 28.206 (1º CRI Aracaju), 2) Matrícula n. 47.782 (1º CRI Rio Claro) e 3) Matrícula n. 19.638 (1º CRI Campos do Jordão) são oferecidos em garantia, sob a condição dos CONTRIBUINTES não serem impedidos de os alienarem posteriormente para o abatimento do passivo fiscal federal com o produto da venda, desde que:

- a) a proposta de compra e venda seja previamente comunicada à Fazenda Nacional;
- b) o valor da alienação esteja de acordo com aqueles aplicados pelo mercado imobiliário;
- c) o produto integral da alienação particular seja utilizado para amortização do saldo devedor da transação.

§ 3º. O contribuinte se compromete a assinar termo de cessão de direitos da propriedade resolúvel com relação aos imóveis descritos na matrícula 41.640 e 41.436, ambas do CRI Rio Claro/SP, bem como de quaisquer outros imóveis que porventura já se encontram com garantia hipotecária em favor de terceiros.

BENS MÓVEIS

INCEFRA TOTAL: R\$ 111.028.656,60	1) Máquinas e Equipamentos A "Incefra" oferece como garantia do termo de Transação "máquinas"
---	---



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

	<p>e "equipamentos" integrantes de sua planta industrial, localizada na avenida do Barro Preto s/nº, em Cordeirópolis/SP, consistente em 111 (cento e onze) itens em perfeitos estados de conservação e funcionamento, devidamente identificados e fotografados, conforme comprova o incluso Laudo de Avaliação, de lavra do Sr. Carlos Duarte de Toledo, Perito Judicial APEJESP 1.273, Técnico em Transações Imobiliárias - CRECI 34.780, e Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado de São Paulo. (Doc. 01) R\$ 105.778.015,60</p> <p>2) Veículos A "Incefra" oferece como garantia do termo de Transação a quantia de 53 (cinquenta e três) veículos, consistente em caminhões, caminhonetes, reboques, semi-reboques, automóveis, motocicleta e trator, em perfeitos estados de conservação e funcionamento, livres de alienações, devidamente identificados na planilha e nos documentos anexos, avaliados com base na tabela FIPE. (Doc. 02) R\$ 5.250.641,00.</p>
<p>MINERADORA ÁGUA BRANCA 1) TOTAL: R\$ 19.961.080,00</p>	<p>2) Máquinas e Equipamentos A "Mineradora" oferece como garantia do termo de Transação "máquinas" e "equipamentos" integrantes de sua planta industrial, localizada na avenida do Barro Preto s/nº, em Cordeirópolis/SP, consistente em 19 (dezenove) itens em perfeitos estados de conservação e funcionamento, devidamente identificados e fotografados, conforme comprova o incluso Laudo de Avaliação, de lavra do Sr. Carlos Duarte de Toledo, Perito Judicial APEJESP 1.273, Técnico em Transações Imobiliárias - CRECI 34.780, e Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado de São Paulo. (Doc. 04) R\$ 19.961.080,00</p>
<p>INCENOR TOTAL: R\$ 126.970.449,00</p>	<p>1) Máquinas, Equipamentos e Veículos A "Incenor" oferece como garantia do termo de Transação "máquinas" e "equipamentos" integrantes de sua planta industrial, localizada na avenida do Barro Preto</p>



	<p>s/nº, em Cordeirópolis/SP, consistente em 202 (duzentos e dois) itens em perfeitos estados de conservação e funcionamento, devidamente identificados e fotografados, conforme comprova o incluso Laudo de Avaliação, de lavra do Sr. Carlos Duarte de Toledo, Perito Judicial APEJESP 1.273, Técnico em Transações Imobiliárias - CRECI 34.780, e Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado de São Paulo. (Doc. 05) R\$ 123.778.165,00</p> <p>2) Veículos "Incenor" oferece como garantia do termo de Transação a quantia de 25 (vinte e cinco) veículos, consistente em caminhões, caminhonetes, reboques, semi-reboques, automóveis e trator, em perfeitos estados de conservação e funcionamento, livres de alienações, devidamente identificados na planilha e nos documentos anexos, avaliados com base na tabela FIPE. (Doc. 06) R\$ 3.192.284,08</p>
<p>TECNOGRES TOTAL: R\$ 61.806.031</p>	<p>1) Máquinas e Equipamentos e Veículos A "Tecnogres" oferece como garantia do termo de Transação "máquinas" e "equipamentos" integrantes de sua planta industrial, localizada na avenida do Barro Preto s/nº, em Cordeirópolis/SP, consistente em 117 (cento e dezessete) itens em perfeitos estados de conservação e funcionamento, devidamente identificados e fotografados, conforme comprova o incluso Laudo de Avaliação, de lavra do Sr. Carlos Duarte de Toledo, Perito Judicial APEJESP 1.273, Técnico em Transações Imobiliárias - CRECI 34.780, e Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado de São Paulo. (Doc. 08) R\$ 58.773.500,00</p> <p>2) Veículos A "Tecnogres" oferece como garantia do termo de Transação a quantia de 22 (vinte e dois) veículos, consistente em caminhões, caminhonetes, reboques, semi-reboques, automóveis e tratores, em perfeitos estados de conservação e funcionamento, livres de alienações, devidamente identi-</p>



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

	ficados na planilha e nos documentos anexos, avaliados com base na tabela FIPE. (Doc. 09) R\$ 3.032.531,00
--	--

EVELYN CRISTINA FRAGNANI	
1)	livres de alienações, devidamente identificados na planilha e nos documentos anexos.
Total R\$	

TOTAL APROXIMADO EM BENS MÓVEIS: R\$ 320.215.932,00

TOTAL EM GARANTIAS: R\$ 387.055.585,03 (trezentos e oitenta e sete milhões, cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e três centavos)

CLÁUSULA 12ª. Ressalvado o disposto no § 3º da Cláusula 11ª, os CONTRIBUINTES declaram que os bens referidos se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da FAZENDA NACIONAL, na forma do art. 186 do CTN.

CLÁUSULA 13ª. Os CONTRIBUINTES admitem a hipoteca ou a penhora dos bens sobre os quais recaem as garantias, independentemente da ordem de preferência disposta no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, sem que a formalização do gravame represente autorização para a discussão judicial dos créditos consolidados neste pacto.

CLÁUSULA 14ª. Os CONTRIBUINTES obrigam-se, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

CLÁUSULA 15ª. Incidindo os CONTRIBUINTES em qualquer das hipóteses de rescisão do presente acordo, poderá a FAZENDA NACIONAL requerer judicialmente adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa através da Plataforma "COMPREI" ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, c/c artigo 19, § 13, da Lei 10.522/02.

Parágrafo único. Poderá ser observado o artigo 871 do Código de Processo Civil quanto à avaliação dos bens para expropriação.

CLÁUSULA 16ª. No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel dado em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL, pela presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, os CONTRIBUINTES obrigam-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica ainda a FAZENDA NACIONAL nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização.

CLÁUSULA 17ª. Ocorrendo perecimento ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as CONTRIBUINTES a substituí-lo no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de rescisão do presente acordo de transação.

Parágrafo único. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem. Ocorrendo deterioração inferior ao percentual previsto ou desvalorização do bem, comprometem-se as CONTRIBUINTES a reforçar a garantia com outro(s) bem(ns).

CLÁUSULA 18ª. O gravame vigorará pelo prazo do acordo de transação avençado, se regularmente cumprido, ou até o efetivo pagamento das dívidas se esta ocorrer primeiro.

CLÁUSULA 19ª. Eventuais despesas com a lavratura deste instrumento e de seu registro na serventia imobiliária respectiva são de exclusiva responsabilidade das CONTRIBUINTES, que se obrigam expressamente a promover junto aos registros públicos os atos previstos em lei, sob pena de extinção do acordo, mediante prévia notificação.

CLÁUSULA 20ª. Os CONTRIBUINTES se comprometem, salvo motivo de força maior e justo motivo, a efetuar no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura da transação o registro de hipoteca sobre os imóveis dados em garantia perante os órgãos de registro e controle respectivos, devendo apresentar à FAZENDA NACIONAL a matrícula atualizada do bem imóvel com o respectivo registro de hipoteca.

Parágrafo único. Caso não seja possível realizar o registro do gravame perante o cartório de imóveis competente, os CONTRIBUINTES se obrigam a substituir o bem dado em garantia por outros de igual valor, livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da FAZENDA NACIONAL, em até 10 (dez) dias a contar do vencimento do prazo disposto no *caput*.

CLÁUSULA 21ª. Os bens oferecidos em garantia poderão ser objeto de alienação pelas CONTRIBUINTES, mediante prévia anuência da FAZENDA NACIONAL.

§ 1º. A alienação dos bens indicados em garantia, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da FAZENDA NACIONAL como interveniente anuente do contrato de compra e venda e o valor arrecadado destinado à quitação das parcelas vincendas da presente transação.



§ 2º. O valor eventualmente obtido com a venda será utilizado para amortização na presente transação.

CLÁUSULA 22ª. Incidindo as CONTRIBUINTES em quaisquer das hipóteses de rescisão da presente transação, fica a FAZENDA NACIONAL expressamente autorizada a promover a execução judicial, ou a venda amigável, dos direitos dados em garantia, conforme faculdade estabelecida pelo inciso IV, do artigo 1433, do Código Civil.

CLÁUSULA 23ª. Na condição de GARANTIDORES HIPOTECANTES, comparecem neste Termo de Transação as pessoas físicas **RICARDO LUIZ FRAGNANI**, brasileiro, empresário, portador do RG nº [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED] **LEDA CRISTINA BETTIN FRAGNANI**, brasileira, portadora do CPF nº [REDACTED] residentes na [REDACTED] **FILOMENA CRISTINA FRAGNANI**, brasileira, empresária, divorciada, portadora do RG nº [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED] residente na [REDACTED] **EVELYN CRISTINA FRAGNANI**, brasileira, empresária, portadora do RG nº [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED] residente na [REDACTED] **VALDEMAR FRAGNANI NETO**, brasileiro, empresário, portador do RG nº [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED] residente na [REDACTED] e **RICARDO FRAGNANI**, brasileiro, empresário, portador do CPF nº [REDACTED] [REDACTED] os quais oferecem bens próprios em garantia da negociação.

Parágrafo único. Os GARANTIDORES HIPOTECANTES não respondem pelas dívidas de titularidade das pessoas jurídicas, objetos da transação, respondendo apenas até o limite dos valores dos bens aqui ofertados em garantia da operação.

CLÁUSULA 24ª. A FAZENDA NACIONAL, diante de requerimento administrativo apresentado pelas CONTRIBUINTES e relativamente aos débitos já inscritos em dívida ativa da União, procederá ao cancelamento do arrolamento de bens que não sejam objeto de garantia do presente Termo de Transação.

CLÁUSULA 25ª. A FAZENDA NACIONAL, desde logo, manifesta concordância com o levantamento de quaisquer constrições judiciais realizadas nas execuções fiscais em curso contra as CONTRIBUINTES que recaiam sobre bens e direitos não abarcados entre as garantias mencionadas no presente Termo de Transação, cabendo às executadas postular tal providência em juízo.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 26ª. Durante o período de vigência do presente ajuste, a FAZENDA NACIONAL não se oporá à suspensão processual das execuções fiscais relacionadas aos débitos acordados, permanecendo suspensos os prazos prescricionais respectivos, que não correrão em prejuízo da credora.

CLÁUSULA 27ª. Os CONTRIBUINTES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS I e III e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III, do *caput*, do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º. A desistência e as renúncias de que trata o *caput* não eximem os CONTRIBUINTES do pagamento dos honorários sucumbenciais e custas processuais eventualmente devidos.

§ 2º. Cabe aos CONTRIBUINTES peticionar nos processos judiciais de que cuida este ato, noticiando aos juízos a celebração deste acordo de transação individual.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 28ª. As inscrições arroladas no ANEXO I não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das CONTRIBUINTES, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação, inclusive o pagamento das primeiras prestações.

§1º. Os débitos indicados no Anexo III, quando inscritos em dívida ativa, não serão impeditivos à certificação da regularidade fiscal após serem efetivamente consolidados nas contas da transação a serem criadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações – SISPAR da PGFN.

§ 2º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14 e na Portaria PGFN nº 486/11, poderá ocorrer a anulação da certidão de regularidade fiscal.

§ 3º. A anulação da certidão prevista pelo parágrafo anterior deverá ser efetuada mediante publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor competente para o ato.



HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 29ª. As CONTRIBUINTES declaram que suas atividades comerciais e empresariais estão sendo realizadas por intermédio das pessoas jurídicas indicadas no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que venha a ser criada após a celebração da transação, a não ser que já façam parte integrante do presente grupo econômico.

Parágrafo único. Caso seja necessário, para o desempenho de suas atividades, novo desenho institucional e patrimonial, com a criação de novas pessoas jurídicas, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente informada, sob pena da operação implicar em rescisão do presente ajuste.

CLÁUSULA 30ª. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

I- a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não, estando pagas todas as demais.

II- a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação.

III- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.

IV- a ausência de registro de hipoteca de primeiro grau nos bens dados em garantia, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura da transação, ficando excepcionada a hipótese em que o retardamento da diligência for imputado exclusivamente à autoridade registral.

V- a ausência de substituição de garantias quando se revelar necessária.

VI- a prática de qualquer ato que importe em desvio do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia, com vistas a impossibilitar o cumprimento dos termos desta transação;

VII- a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação.

VIII- a comprovação de que as CONTRIBUINTES utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação.

IX- a comprovação de que as CONTRIBUINTES incorrem em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservam bens ou rendas suficientes ao total pagamento das dívidas inscritas após a celebração da presente transação.

X- a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos inscritos em dívida incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do acordo.

XI- o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual.

§1º. O cumprimento dos compromissos assumidos previsto no inciso XIII inclui a manutenção da regularidade das obrigações para com o FGTS.

CLÁUSULA 31ª. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 32ª. Os CONTRIBUINTES serão previamente notificados, via domicílio eletrônico, através da plataforma REGULARIZE, sobre a incidência em quaisquer das hipóteses de rescisão da transação.

§1º. Os CONTRIBUINTES terão conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderão regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às interessadas acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à transação, os CONTRIBUINTES deverão permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

§4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelas CONTRIBUINTES, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA 33ª. Incidindo as CONTRIBUINTES em quaisquer das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias ofertadas para assegurar os créditos e a FAZENDA NACIONAL poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a sua expropriação ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 34ª. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

Parágrafo único. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 35ª. Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual, a FAZENDA NACIONAL ira requerer a execução das garantias previstas no presente instrumento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 36ª. A presente transação terá prazo de vigência de **120 (cento e vinte meses) meses**.

CLÁUSULA 37ª. A presente transação vincula e produz efeitos aos CONTRIBUINTES, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a FAZENDA NACIONAL não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações que emanam do presente instrumento.

CLÁUSULA 38ª. A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. Ressalvam-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado o pacto, estando todos os expedientes acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada a sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

CLÁUSULA 39ª. Os CONTRIBUINTES poderão utilizar de outros meios para liquidar as dívidas ora transacionadas, desde que normativamente autorizados e aplicáveis à transação tributária federal e com a anuência prévia da Fazenda Nacional.

§ 1º. A ocorrência da adesão prevista no *caput* não autoriza o levantamento das garantias associadas ao presente termo.

§ 2º. Na hipótese de adesão parcial, o valor das parcelas mensais devidas em função do presente acordo será recalculado através da divisão do saldo remanescente neste ajuste, devidamente atualizado, pelo número de parcelas restantes.

CLÁUSULA 40ª. Os CONTRIBUINTES se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a FAZENDA NACIONAL, por intermédio da unidade da PGFN responsável pela transação, reputar oportuno.

CLÁUSULA 41ª. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas dar-se-á pela troca de *e-mails* entre seus procuradores e representantes legais dos CONTRIBUINTES, com confirmação de recebimento, sendo que, caso ocorra a substituição dos procuradores/representantes de qualquer uma delas, cada uma tem o ônus de informar esse fato à outra parte, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada a procurador anterior. As partes ressaltam, entretanto, que o simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 42ª. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos CONTRIBUINTES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 43ª. Esta transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, no Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou em qualquer outro cadastro restritivo que porventura as CONTRIBUINTES tenham ou venham a ter por questões alheias ao objeto deste pacto.

Parágrafo único. Os débitos do ANEXO I, enquanto permanecerem transacionados ou garantidos, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

CLÁUSULA 44ª. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua consolidação, por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas em lei e em atos normativos da PGFN.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

CLÁUSULA 45ª. É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário e às garantias ofertadas.

CLÁUSULA 46ª. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa a situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possam futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual, serão resolvidos de comum acordo entre as partes e, se for o caso, mediante aditamento ao presente termo.

CLÁUSULA 47ª. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no **processo SEI nº 12219.100259/2021-16**, no qual também serão arquivados quaisquer outros documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 48ª. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

CLÁUSULA 49ª. As CONTRIBUINTES, pessoas jurídicas, arroladas no presente termo, declaram-se integrantes do mesmo grupo econômico perante a PGFN e, portanto, são corresponsáveis pelos débitos ora objeto de transação.

CLÁUSULA 50ª. As CONTRIBUINTES declaram, para o fim de atender o disposto no inciso III do art. 36, Portaria PGFN nº. 6.757/2020, que não possuem créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do sujeito passivo.

CLÁUSULA 51ª. Surgindo no curso da presente transação melhores condições de pagamento do que a ora transacionada, poderá o grupo econômico rescindir desta transação e aderir ao acordo que entender-lhe mais favorável, **após desfeitos os descontos obtidos neste acordo e mantidas as garantias aqui oferecidas.**

Firmam as partes o presente termo, juntamente com os anexos, para que produzam os efeitos desejados.

Brasília, 04 de novembro de 2022.

Pelos contribuintes,

Indústria Cerâmica Fragnani Ltda

CNPJ 47.333.539/0001-26

Mineradora Água Branca Ltda

CNPJ 19.347.955/0001-48



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região
Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Piracicaba



Incenor Indústria Cerâmica do Nordeste Ltda

CNPJ 04.496.698/0001-39



Tecnogrés Revestimentos Cerâmicos Ltda

CNPJ 04.390.556/0001-92



Fragnani Empreendimentos e Participações S/A

CNPJ 03.803.039/0001-35

Agropecuária Fragnani Ltda

CNPJ 03.0815.731/0001-83

■ Pelos garantidores hipotecantes,



Ricardo Luiz Fragnani



Leda Cristina Bettin Fragnani



Filomena Cristina Fragnani

Evelyn Cristina Fragnani



Ricardo Fragnani



Valdemar Fragnani Neto



Pela **FAZENDA NACIONAL**



LIANA PAULA VIDAL PACHECO

Procuradora da Fazenda Nacional – PFN/BA



TIAGO PEREIRA LEITE

Procurador da Fazenda Nacional – PFN/BA

Chefe da Divisão de Grandes Devedores



ESDRAS BOCCATO

Procurador Sectional da Fazenda Nacional
Substituto em Piracicaba



CRISTIANE YOLE MARTINS PEDRO

Procuradora Sectional da Fazenda Nacional
em Piracicaba



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – 1ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região
Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Piracicaba



Assinado digitalmente por
RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO
Data: 2022.12.16 16:10:21 - 03'00"

ÉRICA DIAS ARGOLO

Subprocuradora Chefe da Fazenda Nacional da
PFN/BA

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONCALVES: [REDACTED]
Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONCALVES
Dados: 2022.12.16 18:48:16 -03'00"

GABRIEL TEIXEIRA GONÇALVES

Procurador-Chefe da Dívida Ativa – PRFN 3ª
Região



MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA

Procuradora-Regional da Fazenda Nacional –
PRFN 3ª Região

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Coordenador-Geral da Procuradoria Geral Ad-
junta de Gestão da Dívida Ativa da União e do
FGTS



RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ

Procurador-Chefe da Dívida Ativa – PRFN 1ª
Região



EUCLIDES SIGOLI JÚNIOR

Procurador-Regional da Fazenda Nacional –
PRFN 1ª Região



DARLON COSTA DUARTE

Coordenador-Geral de Estratégias de Recu-
peração de Créditos – CGR